

PORTUS – Instituto de Seguridade Social

Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários CDP

PBP-CDP

Somente dispositivos alterados, conforme Portaria nº 324/2020

Comentários: comparativo entre o texto vigente do regulamento do plano cindido e o texto proposto pretendido do regulamento do plano resultante da cisão

Dezembro de 2020.

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 1º</p> <p>O Plano de Benefícios PORTUS 1, também denominado PBP1, é um plano de benefícios de caráter previdenciário, patrocinado, inscrito no CNPB - Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob o nº 19.780.005-29.</p>	<p>O Plano de Benefícios CDP, também denominado PBP-CDP, é um plano de benefícios de caráter previdenciário, patrocinado, resultante da cisão do Plano de Benefícios PORTUS 1 - PBP1 inscrito no CNPB - Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob o nº 19.780.005-29</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão e sua origem.</p>
<p>Art. 2º</p> <p>O PBP1 é regido:</p>	<p>O PBP-CDP é regido:</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 3º, I.</p> <p>Assistido: o Participante ou o Beneficiário que esteja recebendo Suplementação do PBP1;</p>	<p>Assistido: o Participante ou o Beneficiário que esteja recebendo Suplementação do PBP-CDP</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão</p>
<p>Art. 3º, III.</p> <p>Avaliação Atuarial: o estudo financeiro e probabilístico que analisa a situação econômica do PBP1;</p>	<p>Avaliação Atuarial: o estudo financeiro e probabilístico que analisa a situação econômica do PBP-CDP</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 3º, IV.</p> <p>Benefício: o benefício previdenciário previsto no PBP1;</p>	<p>Benefício: o benefício previdenciário previsto no PBP-CDP</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 3º, V.</p> <p>Benefício de Prestação Continuada: o Benefício concedido pelo PBP1 sob a forma de prestação mensal;</p>	<p>Benefício de Prestação Continuada: o Benefício concedido pelo PBP-CDP sob a forma de prestação mensal</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 3º, VIII.</p> <p>Benefício Proporcional Diferido ou BPD: o Instituto que prevê a cessação da Contribuição previdencial normal do Participante durante a Fase do Diferimento e o recebimento, em tempo futuro, de Benefício decorrente do seu direito acumulado junto ao PBP1;</p>	<p>Benefício Proporcional Diferido ou BPD: o Instituto que prevê a cessação da Contribuição previdencial normal do Participante durante a Fase do Diferimento e o recebimento, em tempo futuro, de Benefício decorrente do seu direito acumulado junto ao PBP-CDP</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 3º, IX.</p> <p>Contribuição: o valor monetário destinado à provisão dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações do PBP1;</p>	<p>Contribuição: o valor monetário destinado à provisão dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações do PBP-CDP</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 3º, X.</p> <p>Convênio de Adesão: o instrumento que formaliza adesão de Patrocinador ao PBP1;</p>	<p>Convênio de Adesão: o instrumento que formaliza adesão de Patrocinador ao PBP-CDP</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 3º, XI.</p> <p>Data de Cálculo do Benefício: a data de referência para a apuração do valor inicial da Suplementação concedida pelo PBP1;</p>	<p>Data de Cálculo do Benefício: a data de referência para a apuração do valor inicial da Suplementação concedida pelo PBP-CDP</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
Art. 3º, XII. Data de Início do Benefício ou DIB: a data a partir da qual é devida a Suplementação concedida pelo PBP1;	Data de Início do Benefício ou DIB: a data a partir da qual é devida a Suplementação concedida pelo PBP-CDP	Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.
Art. 3º, XIV. EFPC: a entidade fechada de previdência complementar que administra e executa o PBP1, nos termos do Convênio de Adesão;	EFPC: a entidade fechada de previdência complementar que administra e executa o PBP-CDP , nos termos do Convênio de Adesão;	Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.
Art. 3º, XIX. Índice do Plano: o índice econômico adotado para as correções monetárias previstas no PBP1, quando aplicáveis;	Índice do Plano: o índice econômico adotado para as correções monetárias previstas no PBP-CDP , quando aplicáveis	Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão
Art. 3º, XX. Instituto: cada um dos Institutos previstos no PBP1 que geram situação de direito assegurada ao Participante nos casos de perda da Remuneração, cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador ou cancelamento da sua inscrição no Plano;	Instituto: cada um dos Institutos previstos no PBP-CDP que geram situação de direito assegurada ao Participante nos casos de perda da Remuneração, cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador ou cancelamento da sua inscrição no Plano;	Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão
Art. 3º, XXI. Plano: o Plano de Benefícios Portus 1, objeto deste Regulamento;	Plano: o Plano de Benefícios CDP , objeto deste Regulamento;	Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão
Art. 3º, XXII. Plano de Custeio: o resultado de estudo atuarial que estabelece os percentuais das Contribuições necessárias ao atendimento das obrigações do PBP1;	Plano de Custeio: o resultado de estudo atuarial que estabelece os percentuais das Contribuições necessárias ao atendimento das obrigações do PBP-CDP ;	Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão
Art. 3º, XXVI. Regulamento: o presente Regulamento específico do PBP1;	Regulamento: o presente Regulamento específico do PBP-CDP ;	Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão
Art. 3º, XXVII. Remuneração: a soma das parcelas da remuneração mensal recebida pelo Participante junto ao Patrocinador ou ao conjunto de Patrocinadores ao qual esteja vinculado, sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social ou incidiriam, caso não houvesse teto contributivo naquele regime;	Remuneração: a soma das parcelas da remuneração mensal recebida pelo Participante junto ao Patrocinador , sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social ou incidiriam, caso não houvesse teto contributivo naquele regime;	Adequar referência ao único patrocinador do plano resultante da cisão.

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 3º, XXVIII. Resgate: o Instituto que prevê o recebimento, pelo Participante, do valor decorrente do seu desligamento do PBP1;</p>	<p>Resgate: o Instituto que prevê o recebimento, pelo Participante, do valor decorrente do seu desligamento do PBP-CDP;</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão</p>
<p>Art. 3º, XXIX. Salário de Participação: a base de cálculo do valor das Contribuições devidas ao PBP1 pelos Participantes e Assistidos e de cálculo do Salário Real de Benefício;</p>	<p>Salário de Participação: a base de cálculo do valor das Contribuições devidas ao PBP-CDP pelos Participantes e Assistidos e de cálculo do Salário Real de Benefício;</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão</p>
<p>Art. 3º, XXX. Suplementação: o Benefício de Prestação Continuada previsto no PBP1 com a finalidade de suplementar a renda concedida pela Previdência Social;</p>	<p>Suplementação: o Benefício de Prestação Continuada previsto no PBP-CDP com a finalidade de suplementar a renda concedida pela Previdência Social;</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão</p>
<p>Art. 3º, XXXII. Unidade de Referência do Plano – URP: equivalente ao valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), em janeiro de 2020, corrigido no mês de janeiro de cada ano pela variação do Índice do Plano acumulada entre o mês de ocorrência do último reajuste e o mês precedente ao do reajuste a ser praticado, adotada para determinar o valor dos Benefícios do PBP1, do limite do Abono e do Salário de Participação previstos neste Regulamento.</p>	<p>Unidade de Referência do Plano – URP: equivalente ao valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), em janeiro de 2020, corrigido no mês de janeiro de cada ano pela variação do Índice do Plano acumulada entre o mês de ocorrência do último reajuste e o mês precedente ao do reajuste a ser praticado, adotada para determinar o valor dos Benefícios do PBP-CDP, do limite do Abono e do Salário de Participação previstos neste Regulamento.</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 4º, caput As partes que compõem o PBP1 são classificadas, de acordo com a sua natureza, como:</p>	<p>As partes que compõem o PBP-CDP são classificadas, de acordo com a sua natureza, como:</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 5º O Patrocinador é a pessoa jurídica que efetuou e mantém a sua adesão ao PBP1 com a finalidade de oferecer este Plano a todos os seus Empregados, respeitado o disposto no artigo 9º.</p>	<p>O Patrocinador é a CDP – Companhia Docas do Pará, pessoa jurídica que efetuou e mantém a sua adesão ao PBP-CDP com a finalidade de oferecer este Plano a todos os seus Empregados, respeitado o disposto no artigo 9º.</p>	<p>Identificar o patrocinador do plano oriundo da cisão e ajustar à terminologia do plano.</p>
<p>Art. 6º O ingresso como Patrocinador do PBP1 é realizado por meio da celebração de Convênio de Adesão, firmado com a EFPC, que vincula as partes aos dispositivos deste Regulamento e do Estatuto, estabelecendo, ainda, direitos e obrigações específico.</p>	<p>O ingresso como Patrocinador do PBP-CDP foi realizado por meio da celebração de Convênio de Adesão, firmado com a EFPC, que vincula as partes aos dispositivos deste Regulamento e do Estatuto, estabelecendo, ainda, direitos e obrigações específico.</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 7º O Participante é a pessoa física, Empregado de um dos Patrocinadores que ingressou no PBP1 através de proposta de inscrição efetuada até 11 de maio de 2010, e mantém essa condição junto ao Plano.</p>	<p>O Participante é a pessoa física, Empregado do Patrocinador que ingressou no PBP1 através de proposta de inscrição efetuada até 11 de maio de 2010, e mantém essa condição junto ao PBP-CDP.</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 8º, caput Os Participantes inscritos no PBP1 são classificados, de acordo com a sua situação, como:</p>	<p>Os Participantes inscritos no PBP-CDP são classificados, de acordo com a sua situação, como:</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 9º, caput O PBP1 não admite a inscrição de novos Participantes desde 12 de maio de 2010, inclusive.</p>	<p>O PBP-CDP encontra-se em extinção, não sendo admitida a inscrição de novos Participantes, estando a ele vinculados somente os Participantes Ativos de seu Patrocinador inscritos no PBP1 até o dia imediatamente anterior a 12 de maio de 2010, os Assistidos, Beneficiários, Beneficiários Assistidos e Designados.</p>	<p>Melhoria da redação para adequá-la à cisão.</p>
<p>Art. 9º, Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, nos casos de reinscrição de ex-Participante.</p>	<p>Terá a sua inscrição cancelada no PBP-CDP e perderá a qualidade de Participante, aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão</p>
<p>Art. 10, III tiver efetuado a Portabilidade do seu direito acumulado junto ao PBP1;</p>	<p>tiver efetuado a Portabilidade do seu direito acumulado junto ao PBP-CDP;</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 10, IV deixar de recolher as suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivas ou não, ressalvadas as situações previstas no caput do artigo 84 ou no § 1º do artigo 111.</p>	<p>deixar de recolher as suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivas ou não, ressalvadas as situações previstas no caput do artigo 83 ou no § 1º do artigo 110.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>
<p>Art. 10, V. tiver optado pelo Resgate junto ao PBP1.</p>	<p>tiver optado pelo Resgate junto ao PBP-CDP</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão</p>
<p>Art. 10, § 2º O cancelamento da inscrição do Participante com base no inciso II ou no inciso IV enseja o recebimento do Resgate, observado o disposto no artigo 104.</p>	<p>O cancelamento da inscrição do Participante com base no inciso II ou no inciso IV enseja o recebimento do Resgate, observado o disposto no artigo 103.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 10, § 9º</p> <p>Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do Participante, o cancelamento de sua inscrição importa automaticamente na perda de seus direitos em relação aos Benefícios previstos no PBP1, exceto aqueles referentes à opção por um dos Institutos previstos neste Regulamento, bem como no cancelamento da inscrição de seus Beneficiários e Designados.</p>	<p>Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do Participante, o cancelamento de sua inscrição importa automaticamente na perda de seus direitos em relação aos Benefícios previstos no PBP-CDP, exceto aqueles referentes à opção por um dos Institutos previstos neste Regulamento, bem como no cancelamento da inscrição de seus Beneficiários e Designados.</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão</p>
<p>Subseção III - Da Transferência do Participante entre Empregadores</p> <p>Art. 11 - O Participante Patrocinado que for transferido para outro Patrocinador do PBP1 manterá inalterada a sua vinculação no Plano.</p> <p>Parágrafo único. A transferência do Participante para outro empregador do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador do PBP1 equipara-se à cessação do seu vínculo empregatício, exclusivamente para fins de opção pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.</p>		<p>Excluído. Perda de finalidade prática, uma vez que o plano resultante da cisão tem patrocinador único.</p>
<p>Art. 12, caput</p> <p>O Beneficiário é a pessoa física inscrita no PBP1 para o recebimento de Benefício ou valor decorrente da reclusão ou do falecimento do Participante.</p>	<p>Art. 11, caput</p> <p>O Beneficiário é a pessoa física inscrita no PBP-CDP para o recebimento de Benefício ou valor decorrente da reclusão ou do falecimento do Participante.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 13, caput</p> <p>Poderão ser inscritas no PBP1 como Beneficiários do Participante, as seguintes pessoas:</p>	<p>Art. 12, caput</p> <p>Poderão ser inscritas no PBP-CDP como Beneficiários do Participante, as seguintes pessoas:</p>	<p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão</p>
<p>Art. 14, caput</p> <p>Designado é a pessoa física inscrita no PBP1 para fins exclusivos do recebimento do Pecúlio por Morte e, quando for o caso, de valores decorrentes do falecimento de Participante que não detenha Beneficiário.</p>	<p>Art. 13, caput</p> <p>Designado é a pessoa física inscrita no PBP-CDP para fins exclusivos do recebimento do Pecúlio por Morte e, quando for o caso, de valores decorrentes do falecimento de Participante que não detenha Beneficiário.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 14, parágrafo único</p> <p>O Participante poderá inscrever no PBP1 como seus Designados quaisquer pessoas físicas com quem guarde ou não relação de parentesco.</p>	<p>Art. 13, parágrafo único</p> <p>O Participante poderá inscrever no PBP-CDP como seus Designados quaisquer pessoas físicas com quem guarde ou não relação de parentesco.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
Art. 15, I a informação, à EFPC, da relação e dos dados cadastrais dos seus Beneficiários de que tratam o artigo 13;	Art. 14 , I a informação, à EFPC, da relação e dos dados cadastrais dos seus Beneficiários de que tratam o artigo 12 ;	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão.
Art. 15, § 1º A EFPC poderá requerer do Participante, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos hábeis para a comprovação de que os seus Beneficiários atendem às condições de elegibilidade previstas no artigo 13 ou para a qualificação dos seus Designados.	Art. 14 , § 1º A EFPC poderá requerer do Participante, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos hábeis para a comprovação de que os seus Beneficiários atendem às condições de elegibilidade previstas no artigo 12 ou para a qualificação dos seus Designados	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem Ajuste de remissão
Art. 15, § 2º Ocorrendo, a detenção, a reclusão ou o falecimento do Participante, sem que o mesmo tenha realizado a inscrição de determinado Beneficiário, a este será permitido promovê-la, respeitada as condições previstas no artigo 77.	Art. 14 , § 2º Ocorrendo a detenção, a reclusão ou o falecimento do Participante, sem que o mesmo tenha realizado a inscrição de determinado Beneficiário, a este será permitido promovê-la, respeitada as condições previstas no artigo 76 .	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem Ajuste de remissão
Art. 15, § 3º A inclusão ou a alteração de Beneficiário do Participante Assistido que resulte no aumento do compromisso do PBP1 estará condicionada à aplicação do disposto no artigo 38.	Art. 14 , § 3º A inclusão ou a alteração de Beneficiário do Participante Assistido que resulte no aumento do compromisso do PBP- CDP estará condicionada à aplicação do disposto no artigo 37 .	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão e ajuste de remissão.
Art. 16, caput Terá sua inscrição cancelada no PBP1 e perderá a qualidade de Beneficiário aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:	Art. 15 , caput Terá sua inscrição cancelada no PBP- CDP e perderá a qualidade de Beneficiário aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.
Art. 16, II deixar de atender às condições de elegibilidade a Beneficiário previstas no artigo 13;	Art. 15 , II deixar de atender às condições de elegibilidade a Beneficiário previstas no artigo 12 ;	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem Ajuste de remissão.
Art. 16, III o Participante ao qual estiver vinculado perder essa qualidade junto ao PBP1, exceto se a perda for decorrente de falecimento.	Art. 15 , III o Participante ao qual estiver vinculado perder essa qualidade junto ao PBP- CDP , exceto se a perda for decorrente de falecimento.	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.
Art. 17, caput Terá sua inscrição cancelada no PBP1 e perderá a qualidade de Designado aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:	Art. 16 , caput Terá sua inscrição cancelada no PBP- CDP e perderá a qualidade de Designado aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 18 O cancelamento da inscrição do Beneficiário e do Designado de que tratam, respectivamente, o artigo 16 e o artigo 17 será automático, independentemente de qualquer aviso ou notificação, implicando a imediata cessação de todos os compromissos do PBP1 em relação a estes.</p>	<p>Art. 17 O cancelamento da inscrição do Beneficiário e do Designado de que tratam, respectivamente, o artigo 15 e o artigo 16 será automático, independentemente de qualquer aviso ou notificação, implicando a imediata cessação de todos os compromissos do PBP-CDP em relação a estes.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão e de remissão.</p>
<p>Art. 19 O Participante deverá manter permanentemente atualizadas as suas informações cadastrais junto ao PBP1, bem como a de seus Beneficiários e Designados, comunicando a EFPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre qualquer alteração que venha a ocorrer.</p>	<p>Art. 18 O Participante deverá manter permanentemente atualizadas as suas informações cadastrais junto ao PBP-CDP, bem como a de seus Beneficiários e Designados, comunicando a EFPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre qualquer alteração que venha a ocorrer.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 19, § 1º Findo o prazo previsto no caput, caso as alterações cadastrais não informadas pelo Participante venham a repercutir em custos atuariais adicionais ao PBP1, a critério da EFPC, adotando-se critérios uniformes e não discriminatórios, estes poderão ser imputados integralmente ao Participante.</p>	<p>Art. 18, § 1º Findo o prazo previsto no caput, caso as alterações cadastrais não informadas pelo Participante venham a repercutir em custos atuariais adicionais ao PBP-CDP, a critério da EFPC, adotando-se critérios uniformes e não discriminatórios, estes poderão ser imputados integralmente ao Participante.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO DO PBP1</p>	<p>CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO DO PBP-CDP</p>	<p>Ajuste do título à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 20 O custeio dos Benefícios previstos no PBP1 e a sua administração são suportados pelos recursos constituídos a partir das seguintes fontes:</p>	<p>Art. 19 O custeio dos Benefícios previstos no PBP-CDP e a sua administração são suportados pelos recursos constituídos a partir das seguintes fontes</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 20, IV Contribuições dos Patrocinadores;</p>	<p>Art. 19, IV Contribuições do Patrocinador</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Adequar, pois o plano decorrente da cisão tem patrocinador único</p>
<p>Art. 20, Parágrafo único Os aportes previstos nos incisos de I a VI serão realizados em moeda corrente nacional, ressalvados os compromissos dos Patrocinadores não relacionados à Contribuição Regular prevista no inciso I do artigo 23, os quais poderão ser aportados de outras formas, desde que acordado entre o Patrocinador e a EFPC por meio de instrumentos específicos.</p>	<p>Art. 19, Parágrafo único Os aportes previstos nos incisos de I a VI serão realizados em moeda corrente nacional, ressalvados os compromissos do Patrocinador não relacionados à Contribuição Regular prevista no inciso I do artigo 22, os quais poderão ser aportados de outras formas, desde que acordado entre o Patrocinador e a EFPC por meio de instrumentos específicos.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Adequar, pois o plano decorrente da cisão tem patrocinador único. Ajuste de remissão</p>
<p>Seção I - Das Dotações Específicas dos Patrocinadores</p>	<p>Das Dotações Específicas do Patrocinador</p>	<p>Adequar título, pois o plano resultante da cisão possui patrocinador único</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 21, caput As dotações específicas dos Patrocinadores são realizadas para o cumprimento de obrigações assumidas pelos Patrocinadores por meio de instrumentos específicos, respeitada a paridade contributiva.</p>	<p>Art. 20, caput As dotações específicas do Patrocinador são realizadas para o cumprimento de obrigações assumidas pelo Patrocinador por meio de instrumentos específicos, respeitada a paridade contributiva.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Adequar, pois o plano resultante da cisão possui patrocinador único.</p>
<p>Art. 21, Parágrafo único Os instrumentos específicos previstos no caput estabelecerão os valores, a forma de sua realização e as demais condições que serão aplicadas para o cumprimento das obrigações assumidas pelos Patrocinadores, respeitada a paridade contributiva.</p>	<p>Art. 20, Parágrafo único Os instrumentos específicos previstos no caput estabelecerão os valores, a forma de sua realização e as demais condições que serão aplicadas para o cumprimento das obrigações assumidas pelo Patrocinador, respeitada a paridade contributiva</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Adequar, pois o plano resultante da cisão possui patrocinador único.</p>
<p>Art. 22, caput A Joia Admissional de que trata o inciso I do artigo 20 é devida pelo Participante que ingressou no PBP1 em qualquer das seguintes situações:</p>	<p>Art. 21, caput A Joia Admissional de que trata o inciso I do artigo 19 é devida pelo Participante que ingressou no PBP-CDP em qualquer das seguintes situações:</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão e de remissão.</p>
<p>Art. 22, § 1º O valor da Joia Admissional foi determinado atuarialmente, em função da idade, da remuneração, do tempo de vinculação ao Patrocinador, do tempo de contribuição à Previdência Social e do tempo de afastamento voluntário do PBP1.</p>	<p>Art. 21, § 1º O valor da Joia Admissional foi determinado atuarialmente, em função da idade, da remuneração, do tempo de vinculação ao Patrocinador, do tempo de contribuição à Previdência Social e do tempo de afastamento voluntário do PBP-CDP.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Seção III - Das Contribuições ao PBP1</p>	<p>Seção III - Das Contribuições ao PBP-CDP</p>	<p>Ajuste do título à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 23, caput As Contribuições dos Participantes Ativos, dos Assistidos e dos Patrocinadores de que tratam, respectivamente, os incisos II, III e IV do artigo 20 se classificam em:</p>	<p>Art. 22, caput As Contribuições dos Participantes Ativos, dos Assistidos e do Patrocinador de que tratam, respectivamente, os incisos II, III e IV do artigo 19 se classificam em:</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajustar, pois o plano resultante da cisão tem patrocinador único. Ajuste de remissão.</p>
<p>Art. 23, I Contribuição Regular: com periodicidade mensal, destinada a prover o custeio regular do PBP1;</p>	<p>Art. 22, I Contribuição Regular: com periodicidade mensal, destinada a prover o custeio regular do PBP-CDP;</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 23, II. Contribuição Extraordinária: Contribuição Extraordinária: contribuição de caráter adicional, obrigatória quando instituída pela EFPC, de periodicidade mensal e destinada a suportar a cobertura de eventual déficit do PBP1.</p>	<p>Art. 22, II Contribuição Extraordinária: contribuição de caráter adicional, obrigatória quando instituída pela EFPC, de periodicidade mensal e destinada a suportar a cobertura de eventual déficit do PBP-CDP.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 24, I. o valor do resultado deficitário verificado no PBP1 na Avaliação Atuarial;</p>	<p>Art. 23, I o valor do resultado deficitário verificado no PBP-CDP na Avaliação Atuarial;</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 24, § 2º</p> <p>A proporção prevista no inciso II será utilizada para a determinação das parcelas do resultado deficitário que serão integralizadas pelos Patrocinadores e pelos Participantes e Assistidos.</p>	<p>Art. 23, § 2º</p> <p>A proporção prevista no inciso II será utilizada para a determinação das parcelas do resultado deficitário que serão integralizadas pelo Patrocinador e pelos Participantes e Assistidos.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajustar, pois plano resultante da cisão tem patrocinador único.</p>
<p>Art. 25, caput</p> <p>O Plano de Custeio do PBP1 será determinado atuarialmente ao encerramento de cada exercício, devendo obrigatoriamente apresentar:</p>	<p>Art. 24, caput</p> <p>O Plano de Custeio do PBP-CDP será determinado atuarialmente ao encerramento de cada exercício, devendo obrigatoriamente apresentar:</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 25, § 1º</p> <p>Sem prejuízo da determinação anual prevista no caput, o Plano de Custeio será reavaliado atuarialmente quando ocorrerem eventos determinantes de alterações nos compromissos do PBP1.</p>	<p>Art. 24, § 1º</p> <p>Sem prejuízo da determinação anual prevista no caput, o Plano de Custeio será reavaliado atuarialmente quando ocorrerem eventos determinantes de alterações nos compromissos do PBP-CDP.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 25, § 2º</p> <p>As alterações no Plano de Custeio que impliquem elevação das Contribuições serão objeto de prévia manifestação dos Patrocinadores e dos órgãos governamentais competentes.</p>	<p>Art. 24, § 2º</p> <p>As alterações no Plano de Custeio que impliquem elevação das Contribuições serão objeto de prévia manifestação do Patrocinador e dos órgãos governamentais competentes.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajustar, pois o plano resultante da cisão tem patrocinador único.</p>
<p>Art. 26, caput</p> <p>O Salário de Participação é a base para cálculo das contribuições devidas ao PBP1, bem como para definição do Salário Real de Benefício e corresponde:</p>	<p>Art. 25, caput</p> <p>O Salário de Participação é a base para cálculo das contribuições devidas ao PBP-CDP, bem como para definição do Salário Real de Benefício e corresponde:</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 26, I</p> <p>para o Participante Patrocinado: aos valores que constituem a Remuneração do Participante, ressalvado o disposto no artigo 82;</p>	<p>Art. 25, I</p> <p>para o Participante Patrocinado: aos valores que constituem a Remuneração do Participante, ressalvado o disposto no artigo 81;</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste de remissão.</p>
<p>Art. 26, III.</p> <p>Para o Assistido: o valor da Suplementação concedida pelo PBP1, exceto para os recebedores de Suplementação de Auxílio Doença, quando será considerado como Salário de Participação, durante o período de direito garantido de recebimento do benefício, o Salário de Participação apurado no mês imediatamente anterior ao início do período, considerando a atualização monetária de acordo com o Índice do Plano, previsto neste Regulamento.</p>	<p>Art. 25, III</p> <p>Para o Assistido: o valor da Suplementação concedida pelo PBP-CDP, exceto para os recebedores de Suplementação de Auxílio Doença, quando será considerado como Salário de Participação, durante o período de direito garantido de recebimento do benefício, o Salário de Participação apurado no mês imediatamente anterior ao início do período, considerando a atualização monetária de acordo com o Índice do Plano, previsto neste Regulamento.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 26, § 4º</p> <p>O Salário de Participação de que trata o inciso II será corrigido nas mesmas datas previstas para os reajustes dos Benefícios concedidos pelo PBP1, de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês de sua apuração, ou da última correção, conforme o caso, e o mês imediatamente anterior ao da correção.</p>	<p>Art. 25, § 4º</p> <p>O Salário de Participação de que trata o inciso II será corrigido nas mesmas datas previstas para os reajustes dos Benefícios concedidos pelo PBP-CDP, de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês de sua apuração, ou da última correção, conforme o caso, e o mês imediatamente anterior ao da correção.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 26, § 6º</p> <p>O Salário de Participação não poderá ultrapassar o menor valor entre 3 (três) vezes o valor da Unidade de Referência do Plano e a maior Remuneração de cargo não estatutário do respectivo Patrocinador do Participante vigentes no mês de sua competência.</p>	<p>Art. 25, § 6º</p> <p>O Salário de Participação não poderá ultrapassar o menor valor entre 3 (três) vezes o valor da Unidade de Referência do Plano e a maior Remuneração de cargo não estatutário do Patrocinador vigentes no mês de sua competência.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajustar, pois o plano resultante da cisão tem patrocinador único.</p>
<p>Art. 27</p> <p>As Contribuições Regulares devidas pelos Participantes Patrocinados e pelos Assistidos serão calculadas a partir dos percentuais estabelecidos no Plano de Custeio, aplicados sobre os seus Salários de Participação.</p>	<p>Art. 26</p> <p>As Contribuições Regulares devidas pelos Participantes Patrocinados e pelos Assistidos serão calculadas a partir dos percentuais estabelecidos no Plano de Custeio, aplicados sobre os seus Salários de Participação.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p>
<p>Art. 28</p> <p>As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Patrocinado que tenha mantido o vínculo empregatício com o Patrocinador, após ter cumprido 90 dias ou mais as condições previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 53 ou nos incisos I, II e III do artigo 54, corresponderão aos valores que são devidos pelos Participantes Patrocinados, acrescidos dos valores que caberiam ao Patrocinador.</p>	<p>Art. 27</p> <p>As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Patrocinado que tenha mantido o vínculo empregatício com o Patrocinador, após ter cumprido 90 dias ou mais as condições previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 52 ou nos incisos I, II e III do artigo 53, corresponderão aos valores que são devidos pelos Participantes Patrocinados, acrescidos dos valores que caberiam ao Patrocinador.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste de remissão.</p>
<p>Art. 29</p> <p>As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Regular destinada ao custeio administrativo do PBP1, apurada nos termos do artigo 41 como se o Participante detivesse a condição de Patrocinado.</p>	<p>Arr. 28</p> <p>As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Regular destinada ao custeio administrativo do PBP-CDP, apurada nos termos do artigo 40 como se o Participante detivesse a condição de Patrocinado.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão e de remissão</p>
<p>Subseção IV - Das Contribuições dos Patrocinadores</p>	<p>Subseção IV - Das Contribuições do Patrocinador</p>	<p>Ajustar título, pois o plano resultante da cisão possui patrocinador único.</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 30</p> <p>As Contribuições Regulares devidas pelo Patrocinador corresponderão à soma das Contribuições Regulares devidas no mês de competência:</p> <p>I. pelos Participantes Patrocinados a ele vinculados;</p> <p>II. pelos Participantes que se tornaram Assistidos na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados.</p> <p>III. pelos Beneficiários dos Participantes que faleceram na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados;</p> <p>IV. pelos Beneficiários dos Participantes que faleceram na condição de Participantes Assistidos na condição de Patrocinadores a ele vinculados;</p>	<p>Art. 29</p> <p>As Contribuições Regulares devidas pelo Patrocinador corresponderão à soma das Contribuições Regulares devidas no mês de competência:</p> <p>I. pelos Participantes Patrocinados a ele vinculados;</p> <p>II. pelos Participantes que se tornaram Assistidos na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados.</p> <p>III. pelos Beneficiários dos Participantes que faleceram na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados;</p> <p>IV. pelos Beneficiários dos Participantes que faleceram na condição de Participantes Assistidos na condição de Patrocinadores a ele vinculados;</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p>
<p>Art. 31</p> <p>Quando instituídas, as Contribuições Extraordinárias devidas mensalmente pelo Patrocinador serão calculadas a partir dos percentuais estabelecidos no Plano de Custeio, aplicados sobre a soma dos seguintes Salários de Participação detidos no mês de competência:</p> <p>I. pelos Participantes Patrocinados a ele vinculados;</p> <p>II. pelos Participantes que se tornaram Assistidos na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados.</p> <p>III. pelos Beneficiários dos Participantes que faleceram na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados;</p> <p>IV. pelos Beneficiários dos Participantes que faleceram na condição de Participantes Assistidos na condição de Patrocinadores a ele vinculados;</p>	<p>Art. 30</p> <p>Quando instituídas, as Contribuições Extraordinárias devidas mensalmente pelo Patrocinador serão calculadas a partir dos percentuais estabelecidos no Plano de Custeio, aplicados sobre a soma dos seguintes Salários de Participação detidos no mês de competência:</p> <p>I. pelos Participantes Patrocinados a ele vinculados;</p> <p>II. pelos Participantes que se tornaram Assistidos na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados.</p> <p>III. pelos Beneficiários dos Participantes que faleceram na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados;</p> <p>IV. pelos Beneficiários dos Participantes que faleceram na condição de Participantes Assistidos na condição de Patrocinados a ele vinculados;</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p>
<p>Art. 32, IV, a)</p> <p>relativas aos Participantes Patrocinados: no dia 10 do mês subsequente à competência da Folha de Pagamento dos salários;</p>	<p>Art. 31, IV, a)</p> <p>relativas aos Participantes Patrocinados: no dia 10 (dez) do mês subsequente à competência da Folha de Pagamento dos salários;</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajustado para incluir descrição por extenso do dia do repasse, visando ao aperfeiçoamento e clareza do texto.</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
Art. 31, IV, b) relativas aos Assistidos: no dia 10 do mês subsequente à competência da Folha de Pagamento dos Benefícios pela EFPC.	Art. 31 , IV, b) relativas aos Assistidos: no dia 10 (dez) do mês subsequente à competência da Folha de Pagamento dos Benefícios pela EFPC.	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajustado para incluir descrição por extenso do dia do repasse, visando ao aperfeiçoamento e clareza do texto.
Art. 33, I dos Participantes Patrocinados: descontadas da folha de salários nas datas de vencimentos e recolhidas ao Plano pelo Patrocinador no dia 10 do mês subsequente à competência da Folha de Pagamento dos salários;	Art. 32 , I dos Participantes Patrocinados: descontadas da folha de salários nas datas de vencimentos e recolhidas ao Plano pelo Patrocinador no dia 10 (dez) do mês subsequente à competência da Folha de Pagamento dos salários;	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajustado para incluir descrição por extenso do dia do repasse, visando ao aperfeiçoamento e clareza do texto.
Art. 33, III do Assistido: descontada da folha de Benefícios referente ao mês da respectiva competência, e recolhida ao PBP1 pela EFPC na data do desconto;	Art. 32 , III do Assistido: descontada da folha de Benefícios referente ao mês da respectiva competência, e recolhida ao PBP- CDP pela EFPC na data do desconto;	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano decorrente da cisão.
Art. 33, IV. do Patrocinador: recolhidas diretamente ao PBP1 no dia 10 do mês subsequente ao da Folha de Pagamento dos salários e benefícios.	Art. 32 , IV do Patrocinador: recolhidas diretamente ao PBP- CDP no dia 10 (dez) do mês subsequente ao da Folha de Pagamento dos salários e benefícios;	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano decorrente da cisão e incluir descrição por extenso do dia do repasse, para aperfeiçoamento e clareza do texto.
Art. 33, § 1º As Contribuições dos Participantes e Assistidos que não forem descontadas em folha de salários ou Benefícios, conforme o caso, serão recolhidas por meio de cobrança bancária, acrescida de correção monetária, observado o artigo 129.	Art. 32 , § 1º As Contribuições dos Participantes e Assistidos que não forem descontadas em folha de salários ou Benefícios, conforme o caso, serão recolhidas por meio de cobrança bancária, acrescida de correção monetária, observado o artigo 128 .	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem Ajuste de remissão.
Art. 33, § 3º A Contribuição do Participante Patrocinado vinculado a mais de um Patrocinador terá o desconto previsto no inciso I proporcionalizado entre as folhas de salários correspondentes, de acordo com as parcelas da sua Remuneração.		Excluído. Perda de finalidade prática, pois o plano resultante da cisão tem patrocinador único.
Art. 34 - A falta de recolhimento ou repasse das Contribuições nas datas estabelecidas no artigo 32 ou no artigo 33, importará os seguintes ônus para a parte que der causa ao atraso:	Art. 33 - A falta de recolhimento ou repasse das Contribuições nas datas estabelecidas no artigo 31 ou no artigo 32 , importará os seguintes ônus para a parte que der causa ao atraso:	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão.

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
Art. 35 - O Fundo Especial Garantidor é devido pelo Participante que estava em auxílio-doença ou detinha a condição de reformado ou aposentado, por qualquer regime de Previdência Social, quando da sua inscrição no PBP1.	Art. 34 - O Fundo Especial Garantidor é devido pelo Participante que estava em auxílio-doença ou detinha a condição de reformado ou aposentado, por qualquer regime de Previdência Social, quando da sua inscrição no PBP-CDP .	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.
Art. 36 - O Fundo de Antecipação de Aposentadoria será devido pelo Participante que requerer a Suplementação Antecipada, prevista nos §§ 1º dos artigos 53 e 54.	Art. 35 - O Fundo de Antecipação de Aposentadoria será devido pelo Participante que requerer a Suplementação Antecipada, prevista nos §§ 1º dos artigos 52 e 53 .	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão.
Art. 36 § 2º O Fundo de Antecipação de Aposentadoria poderá, a critério do Participante, ser recolhido ao PBP1 em parcela única, na data do requerimento da antecipação da Suplementação, ou por meio de Contribuição adicional a ser realizada na condição de Participante Ativo	Art. 35 § 2º O Fundo de Antecipação de Aposentadoria poderá, a critério do Participante, ser recolhido ao PBP-CDP em parcela única, na data do requerimento da antecipação da Suplementação, ou por meio de Contribuição adicional a ser realizada na condição de Participante Ativo.	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.
Art. 37, § 1º Na restituição do Fundo de Antecipação de Aposentadoria de que trata o caput, os valores serão apurados de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 79 e atualizados entre os meses dos efetivos recolhimentos e o mês precedente ao da restituição de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 80.	Art. 36 , § 1º Na restituição do Fundo de Antecipação de Aposentadoria de que trata o caput, os valores serão apurados de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 78 e atualizados entre os meses dos efetivos recolhimentos e o mês precedente ao da restituição de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 79 .	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão.
Art. 38, caput O Fundo de Alteração de Beneficiário será devido pelo Participante Assistido que incluir Beneficiário ou vier a alterar o quadro de seus Beneficiários, existentes na data da aposentadoria, e esses fatores resultarem em aumento dos compromissos do PBP1.	Art. 37 , caput O Fundo de Alteração de Beneficiário será devido pelo Participante Assistido que incluir Beneficiário ou vier a alterar o quadro de seus Beneficiários, existentes na data da aposentadoria, e esses fatores resultarem em aumento dos compromissos do PBP-CDP .	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.
Art. 38, § 2º O Fundo de Alteração de Beneficiário deverá ser recolhido ao PBP1 em parcela única, na data do requerimento da movimentação que ensejou a sua aplicação	Art. 37 , § 2º O Fundo de Alteração de Beneficiário deverá ser recolhido ao PBP-CDP em parcela única, na data do requerimento da movimentação que ensejou a sua aplicação.	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.
Art. 38, § 3º Alternativamente ao pagamento previsto no § 2º, o Participante poderá optar pela redução atuarial do valor da sua Suplementação, de forma que não haja prejuízo do equilíbrio econômico-atuarial do PBP1.	Art. 37 , § 3º Alternativamente ao pagamento previsto no § 2º, o Participante poderá optar pela redução atuarial do valor da sua Suplementação, de forma que não haja prejuízo do equilíbrio econômico-atuarial do PBP-CDP .	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 38, § 4º</p> <p>O Fundo de Alteração de Beneficiário de que trata o § 1º será devido pelo Beneficiário reconhecido pela Previdência Social que solicitar sua inscrição no PBP1 após o óbito do Participante e deverá ser recolhido ao Plano em parcela única.</p>	<p>Art. 37, § 4º</p> <p>O Fundo de Alteração de Beneficiário de que trata o § 1º será devido pelo Beneficiário reconhecido pela Previdência Social que solicitar sua inscrição no PBP-CDP após o óbito do Participante e deverá ser recolhido ao Plano em parcela única.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 39, caput</p> <p>O retorno dos investimentos que trata o inciso VI do artigo 20 corresponde ao retorno líquido auferido com a aplicação financeira dos ativos patrimoniais do PBP1.</p>	<p>Art. 38, caput</p> <p>O retorno dos investimentos que trata o inciso VI do artigo 19 corresponde ao retorno líquido auferido com a aplicação financeira dos ativos patrimoniais do PBP-CDP.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão e de remissão</p>
<p>Art. 39, § 1º</p> <p>O retorno líquido de que trata o caput será apurado com base nos ganhos e perdas dos investimentos dos ativos patrimoniais do PBP1, deduzidos da carga tributária e dos custos despendidos para a sua execução.</p>	<p>Art. 38, § 1º</p> <p>O retorno líquido de que trata o caput será apurado com base nos ganhos e perdas dos investimentos dos ativos patrimoniais do PBP-CDP, deduzidos da carga tributária e dos custos despendidos para a sua execução.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 39, § 2º</p> <p>Os retornos dos investimentos de que trata o caput serão agregados ao patrimônio do PBP1 na medida da sua realização.</p>	<p>Art. 38, § 2º</p> <p>Os retornos dos investimentos de que trata o caput serão agregados ao patrimônio do PBP-CDP na medida da sua realização.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 40</p> <p>As doações, as subvenções, os legados e quaisquer recursos cuja fonte não esteja prevista nos incisos de I a VII do artigo 20 e venham a ingressar no PBP1 serão aportados na forma determinada pela EFPC por ocasião da sua ocorrência.</p>	<p>Art. 39</p> <p>As doações, as subvenções, os legados e quaisquer recursos cuja fonte não esteja prevista nos incisos de I a VII do artigo 19 e venham a ingressar no PBP-CDP serão aportados na forma determinada pela EFPC por ocasião da sua ocorrência.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão e de remissão.</p>
<p>Seção VII - Do Custeio Administrativo do PBP1</p>	<p>Seção VII - Do Custeio Administrativo do PBP-CDP</p>	<p>Ajustar título à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 41, caput</p> <p>O custeio administrativo do PBP1 será suportado por contribuição incidente sobre:</p>	<p>Art. 40, caput</p> <p>O custeio administrativo do PBP-CDP será suportado por contribuição incidente sobre:</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão e de remissão</p>
<p>Art. 41, IV</p> <p>os valores previstos no inciso VII do artigo 20, quando determinado pela EFPC no ato deliberativo da sua aceitação.</p>	<p>Art. 40, IV</p> <p>os valores previstos no inciso VII do artigo 19, quando determinado pela EFPC no ato deliberativo da sua aceitação.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste de remissão</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 41, § 2º</p> <p>A cobertura das despesas administrativas do PBP1 poderá ser decorrente de uma Taxa de Carregamento incidente sobre as Contribuições e/ou de uma Taxa de Administração incidente sobre os recursos garantidores, conforme definido no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente; e deverá constar do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA.</p>	<p>Art. 40, § 2º</p> <p>A cobertura das despesas administrativas do PBP-CDP poderá ser decorrente de uma Taxa de Carregamento incidente sobre as Contribuições e/ou de uma Taxa de Administração incidente sobre os recursos garantidores, conforme definido no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, e deverá constar do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 42, caput</p> <p>O PBP1 prevê os seguintes Benefícios:</p>	<p>Art. 41, caput</p> <p>O PBP-CDP prevê os seguintes Benefícios:</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 43, caput</p> <p>Os Benefícios previstos no PBP1 são destinados exclusivamente:</p>	<p>Art. 42, caput</p> <p>Os Benefícios previstos no PBP-CDP são destinados exclusivamente:</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 43, § 1º</p> <p>A concessão de qualquer Benefício previsto no PBP1 depende do seu requerimento por parte do destinatário, nos termos do artigo 64.</p>	<p>Art. 42, § 1º</p> <p>A concessão de qualquer Benefício previsto no PBP-CDP depende do seu requerimento por parte do destinatário, nos termos do artigo 63.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem</p> <p>Ajuste de remissão</p>
<p>Art. 43, § 2º</p> <p>Não é permitido o recebimento concomitante de mais de uma Suplementação prevista no PBP1 que tenha origem na mesma inscrição do Participante.</p>	<p>Art. 42, § 2º</p> <p>Não é permitido o recebimento concomitante de mais de uma Suplementação prevista no PBP-CDP que tenha origem na mesma inscrição do Participante.</p>	
<p>Art. 43, §3º</p> <p>Aos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados será devida, ainda, a antecipação do Pecúlio por Morte prevista no artigo 63.</p>	<p>Art. 42, §3º</p> <p>Aos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados será devida, ainda, a antecipação do Pecúlio por Morte prevista no artigo 62.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem</p> <p>Ajuste de remissão</p>
<p>Art. 44, II.</p> <p>para o Participante Assistido: ao valor da Suplementação concedida pelo PBP1, acrescido do Valor do Benefício da Previdência Social.</p>	<p>Art. 43, II</p> <p>para o Participante Assistido: ao valor da Suplementação concedida pelo PBP-CDP, acrescido do Valor do Benefício da Previdência Social.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 44, § 3º</p> <p>No cálculo do Salário Real de Benefício não serão considerados o Salário de Participação relativo ao 13º (décimo terceiro) salário e o Abono Anual previsto no artigo 61.</p>	<p>Art. 43, § 3º</p> <p>No cálculo do Salário Real de Benefício não serão considerados o Salário de Participação relativo ao 13º (décimo terceiro) salário e o Abono Anual previsto no artigo 60.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem</p> <p>Ajuste de remissão.</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 45 A Unidade de Referência do Plano é utilizada no cálculo das Suplementações do PBP1 e corresponde ao valor previsto no inciso XXXII do artigo 3º deste Regulamento, vigente na Data de Cálculo do Benefício.</p>	<p>Art. 44 A Unidade de Referência do Plano é utilizada no cálculo das Suplementações do PBP-CDP e corresponde ao valor previsto no inciso XXXII do artigo 3º deste Regulamento, vigente na Data de Cálculo do Benefício.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 46, § 1º A Data de Cálculo do Benefício para a apuração do valor da prestação inicial das Suplementações devidas ao Participante Remido corresponderá à data em que a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido produziu efeitos, nos termos do artigo 90.</p>	<p>Art. 45, § 1º A Data de Cálculo do Benefício para a apuração do valor da prestação inicial das Suplementações devidas ao Participante Remido corresponderá à data em que a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido produziu efeitos, nos termos do artigo 89.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão</p>
<p>Art. 46, § 2º Nos casos de conversão da Suplementação de Auxílio-Doença em Suplementação de Aposentadoria por Invalidez prevista no PBP1, a data de início da nova Suplementação será o dia imediatamente após a data de fim da primeira.</p>	<p>Art. 45, § 2º Nos casos de conversão da Suplementação de Auxílio-Doença em Suplementação de Aposentadoria por Invalidez prevista no PBP-CDP, a data de início da nova Suplementação será o dia imediatamente após a data de fim da primeira.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 47, caput O valor inicial da Suplementação concedida ao Participante Patrocinado ou Autopatrocinado corresponderá à Suplementação Básica acrescida, quando se tratar de qualquer Suplementação de Aposentadoria, do Abono previsto no artigo 49.</p>	<p>Art. 46, caput O valor inicial da Suplementação concedida ao Participante Patrocinado ou Autopatrocinado corresponderá à Suplementação Básica acrescida, quando se tratar de qualquer Suplementação de Aposentadoria, do Abono previsto no artigo 48.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão.</p>
<p>Art. 47, § 3º O valor inicial da Suplementação concedida ao Participante Remido será apurado nos termos do artigo 91.</p>	<p>Art. 46, § 3º O valor inicial da Suplementação concedida ao Participante Remido será apurado nos termos do artigo 90.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem Ajuste de remissão</p>
<p>Art. 48, § 2º Na aplicação do disposto no inciso III, os aportes realizados pelo Participante serão corrigidos monetariamente nos termos do artigo 80, e deles serão excluídas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e ao custeio administrativo do PBP1.</p>	<p>Art. 47, § 2º Na aplicação do disposto no inciso III, os aportes realizados pelo Participante serão corrigidos monetariamente nos termos do artigo 79, e deles serão excluídas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e ao custeio administrativo do PBP-CDP.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 48, caput A Suplementação Básica prevista no caput do artigo 47 corresponderá ao maior valor entre:</p>	<p>Art. 47, caput A Suplementação Básica prevista no caput do artigo 46 corresponderá ao maior valor entre:</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão.</p>
<p>Art. 48, III.a renda atuarialmente calculada que resultaria da Reserva de Contribuição prevista no artigo 79.</p>	<p>Art. 47, III. a renda atuarialmente calculada que resultaria da Reserva de Contribuição prevista no artigo 78.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem Ajuste de remissão</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
Art. 49, caput - O Abono previsto no caput do artigo 47 corresponde a:	Art. 48 , caput - O Abono previsto no caput do artigo 46 corresponde a:	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão
Art. 50, § 2º Toda vez que se extinguir ou for acrescido um Beneficiário no Grupo de Inscritos será realizado novo cálculo do valor da Suplementação de que trata este artigo, respeitado o disposto no artigo 38.	Art. 49 , § 2º Toda vez que se extinguir ou for acrescido um Beneficiário no Grupo de Inscritos será realizado novo cálculo do valor da Suplementação de que trata este artigo, respeitado o disposto no artigo 37 .	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão
Art. 51 Os valores das Suplementações de Aposentadorias e das Suplementações de Pensão apurados, respectivamente, nos termos do artigo 47 e do artigo 50 serão acrescidos de proporção atuarialmente equivalente ao saldo da Conta de Valores Portados eventualmente detida pelo Participante.	Art. 50 Os valores das Suplementações de Aposentadorias e das Suplementações de Pensão apurados, respectivamente, nos termos do artigo 46 e do artigo 49 serão acrescidos de proporção atuarialmente equivalente ao saldo da Conta de Valores Portados eventualmente detida pelo Participante.	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão
Art. 52, § 2º As carências previstas nas alíneas do inciso III poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da Joia, conforme disposto no § 4º do artigo 22.	Art. 51 , § 2º As carências previstas nas alíneas do inciso III poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da Joia, conforme disposto no § 4º do artigo 21 .	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão
Art. 53, § 1º A Suplementação Antecipada em relação à idade mínima prevista no inciso I poderá ser requerida pelo Participante que detiver idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, desde que o Participante atenda às demais condições de elegibilidade previstas neste artigo e respeitado o disposto no artigo 36.	Art. 52 , § 1º A Suplementação Antecipada em relação à idade mínima prevista no inciso I poderá ser requerida pelo Participante que detiver idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, desde que o Participante atenda às demais condições de elegibilidade previstas neste artigo e respeitado o disposto no artigo 35 .	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão
Art. 53, § 2º As carências previstas nas alíneas do inciso IV poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da Joia, conforme disposto no § 4º do artigo 22.	Art. 52 , § 2º As carências previstas nas alíneas do inciso IV poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da Joia, conforme disposto no § 4º do artigo 21 .	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem Ajuste de remissão
Art. 53, § 3º Na hipótese do Participante estar aposentado junto à Previdência Social com tempo de contribuição insuficiente para cumprir a carência prevista no inciso II, a mesma deverá ser completada utilizando-se o tempo decorrido entre a data de início do benefício naquele regime e a data do requerimento da Suplementação junto ao PBP1.	Art. 52 , § 3º Na hipótese do Participante estar aposentado junto à Previdência Social com tempo de contribuição insuficiente para cumprir a carência prevista no inciso II, a mesma deverá ser completada utilizando-se o tempo decorrido entre a data de início do benefício naquele regime e a data do requerimento da Suplementação junto ao PBP-CDP .	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 54, § 1º</p> <p>A Suplementação Antecipada em relação às idades mínimas previstas nas alíneas do inciso I poderá ser requerida pelo Participante que detiver idade mínima de 44 (quarenta e quatro), 46 (quarenta e seis) ou 48 (quarenta e oito) anos, conforme o tempo de atividade especial exigido pela Previdência Social seja, respectivamente, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que o Participante atenda às demais condições de elegibilidade previstas neste artigo e respeitado o disposto no artigo 36.</p>	<p>Art. 53, § 1º</p> <p>A Suplementação Antecipada em relação às idades mínimas previstas nas alíneas do inciso I poderá ser requerida pelo Participante que detiver idade mínima de 44 (quarenta e quatro), 46 (quarenta e seis) ou 48 (quarenta e oito) anos, conforme o tempo de atividade especial exigido pela Previdência Social seja, respectivamente, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que o Participante atenda às demais condições de elegibilidade previstas neste artigo e respeitado o disposto no artigo 35.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste de remissão</p>
<p>Art. 54, § 2º</p> <p>As carências previstas nas alíneas do inciso III poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da Joia, conforme disposto no § 4º do artigo 22.</p>	<p>Art. 53, § 2º</p> <p>As carências previstas nas alíneas do inciso III poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da Joia, conforme disposto no § 4º do artigo 21.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem</p> <p>Ajuste de remissão</p>
<p>Art. 55, I</p> <p>tenha cumprido, em período anterior à Data de Cálculo do Benefício, a carência de 12 (doze) Contribuições mensais ao PBP1;</p>	<p>Art. 54, I</p> <p>tenha cumprido, em período anterior à Data de Cálculo do Benefício, a carência de 12 (doze) Contribuições mensais ao PBP-CDP;</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 56</p> <p>O Participante Ativo que, já tendo obtido a aposentadoria junto à Previdência Social, ainda não tenha completado as carências exigidas para requerimento da correspondente Suplementação de Aposentadoria e venha a se encontrar em situação de saúde que lhe garantiria a concessão, naquele regime, da aposentadoria por invalidez, fará jus à Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas no artigo 55.</p>	<p>Art. 55</p> <p>O Participante Ativo que, já tendo obtido a aposentadoria junto à Previdência Social, ainda não tenha completado as carências exigidas para requerimento da correspondente Suplementação de Aposentadoria e venha a se encontrar em situação de saúde que lhe garantiria a concessão, naquele regime, da aposentadoria por invalidez, fará jus à Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas no artigo 54.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste de remissão</p>
<p>Art. 57, I</p> <p>tenha cumprido, em período anterior à Data de Cálculo do Benefício, a carência de 12 (doze) Contribuições mensais ao PBP1;</p>	<p>Art. 56, I</p> <p>tenha cumprido, em período anterior à Data de Cálculo do Benefício, a carência de 12 (doze) Contribuições mensais ao PBP-CDP;</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 58</p> <p>O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que, já tendo obtido a aposentadoria junto à Previdência Social, ainda não tenha completado as carências exigidas para requerimento da correspondente Suplementação de Aposentadoria e venha a se encontrar em situação de saúde que lhe garantiria a concessão, naquele regime, do auxílio-doença, fará jus à Suplementação de Auxílio-Doença, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas no artigo 57.</p>	<p>Art. 57</p> <p>O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que, já tendo obtido a aposentadoria junto à Previdência Social, ainda não tenha completado as carências exigidas para requerimento da correspondente Suplementação de Aposentadoria e venha a se encontrar em situação de saúde que lhe garantiria a concessão, naquele regime, do auxílio-doença, fará jus à Suplementação de Auxílio-Doença, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas no artigo 56.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste de remissão</p>
<p>Art. 59</p> <p>A Suplementação de Auxílio-Reclusão poderá ser requerida pelos Beneficiários do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado detento ou recluso, desde que os Beneficiários estejam recebendo, junto à Previdência Social, o auxílio-reclusão decorrente da detenção ou reclusão do Participante.</p>	<p>Art. 58</p> <p>A Suplementação de Auxílio-Reclusão poderá ser requerida pelos Beneficiários do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado detento ou recluso, desde que os Beneficiários estejam recebendo, junto à Previdência Social, o auxílio-reclusão decorrente da detenção ou reclusão do Participante.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p>
<p>Art. 60</p> <p>A Suplementação de Pensão poderá ser requerida pelos Beneficiários do Participante que vier a falecer, desde que os Beneficiários estejam inscritos no PBP1 e detenham ao benefício de pensão por morte do Participante junto à Previdência Social.</p>	<p>Art. 59</p> <p>A Suplementação de Pensão poderá ser requerida pelos Beneficiários do Participante que vier a falecer, desde que os Beneficiários estejam inscritos no PBP-CDP e detenham o benefício de pensão por morte do Participante junto à Previdência Social.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 61</p> <p>O Participante ou o Beneficiário que ao longo do exercício tenha recebido Suplementação concedida pelo PBP1 terá assegurado o Abono Anual, cujo valor de referência será o valor da prestação da Suplementação, devida ou que seria devida, no mês de dezembro do mesmo ano.</p>	<p>Art. 60</p> <p>O Participante ou o Beneficiário que ao longo do exercício tenha recebido Suplementação concedida pelo PBP-CDP terá assegurado o Abono Anual, cujo valor de referência será o valor da prestação da Suplementação, devida ou que seria devida, no mês de dezembro do mesmo ano.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 62, § 1º</p> <p>§ 1º - Ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que vier a falecer após a data de aprovação dessa versão regulamentar pelo órgão governamental competente não será concedido o Pecúlio por Morte, previsto nessa Seção, inclusive quando o falecimento ocorrer após ele passar à condição de Assistido.</p>	<p>Art. 61, § 1º</p> <p>§ 1º - Ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que vier a falecer após 12/06/2020 não será concedido o Pecúlio por Morte, previsto nessa Seção, inclusive quando o falecimento ocorrer após ele passar à condição de Assistido.</p>	<p>Ajuste na terminologia para fazer referência as alterações realizadas na alteração de regulamento em 12/06/2020.</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 62, § 2º</p> <p>Do valor do Pecúlio por Morte será descontado o percentual relativo a eventual antecipação realizada nos termos do artigo 63, bem como débitos oriundos de contribuições e Joia de Participante junto ao PBP1.</p>	<p>Art. 61, § 2º</p> <p>Do valor do Pecúlio por Morte será descontado o percentual relativo a eventual antecipação realizada nos termos do artigo 62, bem como débitos oriundos de contribuições e Joia de Participante junto ao PBP-CDP.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão e de remissão</p>
<p>Art. 62, § 5º</p> <p>Inexistindo Beneficiário ou Designado do Participante, o Pecúlio por Morte será disponibilizado ao espólio do Participante, até que ocorra a prescrição prevista no artigo 119.</p>	<p>Art. 61, § 5º</p> <p>Inexistindo Beneficiário ou Designado do Participante, o Pecúlio por Morte será disponibilizado ao espólio do Participante, até que ocorra a prescrição prevista no artigo 116.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem</p> <p>Ajuste de remissão</p>
<p>Art. 63</p> <p>O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que solicitar sua Suplementação de Aposentadoria até a data de aprovação dessa versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente, será facultado requerer a antecipação do pagamento do Pecúlio por Morte, nas seguintes proporções:</p>	<p>Art. 62</p> <p>Ao Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que solicitou sua Suplementação de Aposentadoria até 12/06/2020 foi facultado requerer a antecipação do pagamento do Pecúlio por Morte, nas seguintes proporções:</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Adequar temporalidade à aprovação do regulamento do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 63, I</p> <p>50% (cinquenta por cento) do Benefício, no caso de Participante que possua Beneficiários ou Designados qualificados, respectivamente, nos artigos 13 e 14;</p>	<p>Art. 62, I</p> <p>50% (cinquenta por cento) do Benefício, no caso de Participante que possua Beneficiários ou Designados qualificados, respectivamente, nos artigos 12 e 13;</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste de remissão</p>
<p>Art. 63, II</p> <p>100% (cem por cento) do Benefício, no caso do Participante que comprovadamente não possua Beneficiários ou Designados qualificados, respectivamente, nos artigos 13 e 14.</p>	<p>Art. 62, II</p> <p>100% (cem por cento) do Benefício, no caso do Participante que comprovadamente não possua Beneficiários ou Designados qualificados, respectivamente, nos artigos 12 e 13.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste de remissão</p>
<p>Art. 63, Parágrafo único</p> <p>O valor da antecipação de que trata o caput será determinado atuarialmente, de acordo com a base técnica do PBP1, considerando a idade do Participante, o percentual da antecipação e o Salário Real de Benefício detido pelo Participante na Data de Cálculo do Benefício.</p>	<p>Art. 62, Parágrafo único</p> <p>O valor da antecipação de que trata o caput foi determinado atuarialmente, de acordo com a base técnica do PBP-CDP, considerando a idade do Participante, o percentual da antecipação e o Salário Real de Benefício detido pelo Participante na Data de Cálculo do Benefício.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 64, caput</p> <p>O requerimento dos Benefícios previstos no PBP1 poderá ser realizado pelos Participantes e Beneficiários que, qualificados como os destinatários dos Benefícios requeridos, nos termos do artigo 43, atenderem todas as condições de elegibilidade previstas neste Capítulo.</p>	<p>Art. 63, caput</p> <p>O requerimento dos Benefícios previstos no PBP-CDP poderá ser realizado pelos Participantes e Beneficiários que, qualificados como os destinatários dos Benefícios requeridos, nos termos do artigo 42, atenderem todas as condições de elegibilidade previstas neste Capítulo.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
Art. 65, caput O Benefício previsto no PBP1 será concedido depois de deferido o seu requerimento pela EFPC.	Art. 64 , caput O Benefício previsto no PBP-CDP será concedido depois de deferido o seu requerimento pela EFPC.	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.
Art. 66 O deferimento do requerimento do Benefício será comunicado por escrito ao interessado, devendo a comunicação ser acompanhada de demonstrativo que apresente as informações relativas ao cálculo do valor, ao recebimento e, quando for o caso, aos critérios de partilha entre os destinatários.	Art. 65 O deferimento do requerimento do Benefício será comunicado por escrito ao interessado, devendo a comunicação ser acompanhada de demonstrativo que apresente as informações relativas ao cálculo do valor, ao recebimento e, quando for o caso, aos critérios de partilha entre os destinatários.	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.
Art. 67, caput As Suplementações concedidas pelo PBP1 serão devidas, após a sua concessão, entre a Data de Início do Benefício – DIB e a data em que o Assistido incorrer, em pelo menos, uma das seguintes situações:	Art. 66 , caput As Suplementações concedidas pelo PBP-CDP serão devidas, após a sua concessão, entre a Data de Início do Benefício – DIB e a data em que o Assistido incorrer, em pelo menos, uma das seguintes situações:	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.
Art. 67, V ocorrer o reaparecimento do Participante, quando se tratar da Suplementação de Pensão provisória concedida nos termos do parágrafo único do artigo 60.	Art. 66 , V ocorrer o reaparecimento do Participante, quando se tratar da Suplementação de Pensão provisória concedida nos termos do parágrafo único do artigo 59	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão
Art. 68, § 2º A Data de Início do Benefício não se confunde com a data a partir da qual a parte do Benefício é devida ao novo Beneficiário inscrito no PBP1.	Art. 67 , § 2º A Data de Início do Benefício não se confunde com a data a partir da qual a parte do Benefício é devida ao novo Beneficiário inscrito no PBP-CDP.	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.
Art. 69, caput A volta ao trabalho em Patrocinador, do Participante Assistido, ensejará a suspensão do recebimento da Suplementação durante o período em que perdurar o vínculo empregatício.	Art. 68 , caput A volta ao trabalho no Patrocinador, do Participante Assistido, ensejará a suspensão do recebimento da Suplementação durante o período em que perdurar o vínculo empregatício.	Ajuste de texto
Art. 70, III para a Suplementação de Pensão: à data posterior entre a data de início do correspondente benefício concedido pela Previdência Social e a data da inscrição do Beneficiário no PBP1.	Art. 69 , III para a Suplementação de Pensão: à data posterior entre a data de início do correspondente benefício concedido pela Previdência Social e a data da inscrição do Beneficiário no PBP-CDP.	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 71 Expirada a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez concedida ao Participante sem que ocorra a sua conversão em outra Suplementação prevista no PBP1, o Participante será reclassificado como Participante Ativo, nos termos do inciso I do artigo 8º.</p>	<p>Art. 70 Expirada a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez concedida ao Participante sem que ocorra a sua conversão em outra Suplementação prevista no PBP-CDP, o Participante será reclassificado como Participante Ativo, nos termos do inciso I do artigo 8º.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 72 Ocorrendo o cancelamento do Benefício de Prestação Continuada concedido ao Participante que esteja apto para o exercício de atividade profissional, este será reclassificado como Participante Ativo, nos termos do inciso I do artigo 8º.</p>	<p>Art. 71 Ocorrendo o cancelamento do Benefício de Prestação Continuada concedido ao Participante que esteja apto para o exercício de atividade profissional, este será reclassificado como Participante Ativo, nos termos do inciso I do artigo 8º.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p>
<p>Art. 73 O valor inicial da Suplementação será corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês da Data de Cálculo do Benefício e o mês precedente ao da Data de Início do Benefício, observado o Capítulo XI.</p>	<p>Art. 72 O valor inicial da Suplementação será corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês da Data de Cálculo do Benefício e o mês precedente ao da Data de Início do Benefício, observado o Capítulo XI.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p>
<p>Art. 74, caput As prestações mensais da Suplementação concedida pelo PBP1 serão recebidas pelo Assistido até o último dia do mês de competência, por meio de crédito em conta corrente.</p>	<p>Art. 73, caput As prestações mensais da Suplementação concedida pelo PBP-CDP serão recebidas pelo Assistido até o último dia do mês de competência, por meio de crédito em conta corrente.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 75 O primeiro crédito relativo à Suplementação incorporará eventuais prestações referentes a competências anteriores.</p>	<p>Art. 74 O primeiro crédito relativo à Suplementação incorporará eventuais prestações referentes a competências anteriores.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p>
<p>Art. 76 A prestação mensal da Suplementação devida ao Participante ou ao Beneficiário inabilitado judicialmente ou que esteja em condição de doença ou invalidez, independente dos motivos, deverá ter o seu recebimento creditado em conta bancária de sua titularidade.</p>	<p>Art. 75 A prestação mensal da Suplementação devida ao Participante ou ao Beneficiário inabilitado judicialmente ou que estejam em condição de doença ou invalidez, independente dos motivos, deverá ter o seu recebimento creditado em conta bancária de sua titularidade.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 77, caput O valor da prestação mensal da Suplementação de Auxílio-Reclusão e da Suplementação de Pensão será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante inscritos no PBP1 no mês de competência.</p>	<p>Art. 76, caput O valor da prestação mensal da Suplementação de Auxílio-Reclusão e da Suplementação de Pensão será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante inscritos no PBP-CDP no mês de competência.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 77, § 1º O reconhecimento de novo Beneficiário com direito à Suplementação de Auxílio-Reclusão ou à Suplementação de Pensão não enseja o recebimento, por este, de prestações relativas a competências anteriores ao mês da sua inscrição no PBP1, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 119.</p>	<p>Art. 76, § 1º O reconhecimento de novo Beneficiário com direito à Suplementação de Auxílio-Reclusão ou à Suplementação de Pensão não enseja o recebimento, por este, de prestações relativas a competências anteriores ao mês da sua inscrição no PBP-CDP, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 116.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão e de remissão.</p>
<p>Art. 77, § 2º A EFPC determinará o dia limite para que a inscrição do Beneficiário no PBP1 enseje o recebimento da prestação da Suplementação relativa ao próprio mês da sua inscrição.</p>	<p>Art. 76, § 2º A EFPC determinará o dia limite para que a inscrição do Beneficiário no PBP-CDP enseje o recebimento da prestação da Suplementação relativa ao próprio mês da sua inscrição.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 78, caput O PBP1 prevê os seguintes Institutos:</p>	<p>Art. 77, caput O PBP-CDP prevê os seguintes Institutos:</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 78, Parágrafo único. A opção pelos Institutos referidos neste artigo depende do atendimento às condições de elegibilidade previstas neste Capítulo para cada caso, e deverá ser exercida nos termos do artigo 111.</p>	<p>Art. 77, Parágrafo único A opção pelos Institutos referidos neste artigo depende do atendimento às condições de elegibilidade previstas neste Capítulo para cada caso, e deverá ser exercida nos termos do artigo 110.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão</p>
<p>Art. 79, caput A Reserva de Contribuição é a soma das importâncias recolhidas pelo Participante a título de Contribuições, Joia e Fundos de Antecipação de Aposentadoria e de Alteração de Beneficiário determinados atuarialmente previstos pelo PBP1, e será utilizada na mensuração do seu direito acumulado para fins de Portabilidade e Resgate.</p>	<p>Art. 78, caput A Reserva de Contribuição é a soma das importâncias recolhidas pelo Participante a título de Contribuições, Joia e Fundos de Antecipação de Aposentadoria e de Alteração de Beneficiário determinados atuarialmente previstos pelo PBP-CDP, e será utilizada na mensuração do seu direito acumulado para fins de Portabilidade e Resgate.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 79, § 2º Das importâncias de que trata o caput serão excluídas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e ao custeio administrativo do PBP1 relativas as competências posteriores a julho de 2005.</p>	<p>Art. 78, § 2º Das importâncias de que trata o caput serão excluídas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e ao custeio administrativo do PBP-CDP relativas as competências posteriores a julho de 2005.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 80, caput As importâncias de que trata o caput do artigo 79 serão atualizadas entre os meses dos respectivos recolhimentos e o mês anterior ao da apuração da Reserva de Contribuição, de acordo com os seguintes indexadores:</p>	<p>Art. 79, caput As importâncias de que trata o caput do artigo 78 serão atualizadas entre os meses dos respectivos recolhimentos e o mês anterior ao da apuração da Reserva de Contribuição, de acordo com os seguintes indexadores:</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão</p>
<p>Art. 82, caput A opção pelo Autopatrocínio obriga ao Participante manter o pagamento de suas próprias Contribuições devidas ao PBP1 e daquelas que seriam devidas pelo Patrocinador, sobre a parcela mantida do Salário de Participação, recolhendo diretamente ao PORTUS no prazo de vencimento previsto neste Regulamento, a diferença entre essas Contribuições e aquelas que vinham sendo pagas antes da perda salarial.</p>	<p>Art. 81, caput A opção pelo Autopatrocínio obriga ao Participante manter o pagamento de suas próprias Contribuições devidas ao PBP-CDP e daquelas que seriam devidas pelo Patrocinador, sobre a parcela mantida do Salário de Participação, recolhendo diretamente ao PORTUS no prazo de vencimento previsto neste Regulamento, a diferença entre essas Contribuições e aquelas que vinham sendo pagas antes da perda salarial.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 83, II o Participante solicite o cancelamento da opção pelo Autopatrocínio, solicite o cancelamento da sua inscrição no PBP1 ou deixe de recolher as Contribuições relativas à sua opção pelo Autopatrocínio por 3 (três) meses, consecutivos ou não;</p>	<p>Art. 82, II o Participante solicite o cancelamento da opção pelo Autopatrocínio, solicite o cancelamento da sua inscrição no PBP-CDP ou deixe de recolher as Contribuições relativas à sua opção pelo Autopatrocínio por 3 (três) meses, consecutivos ou não;</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 83, III o Participante exerça a opção por outro Instituto referido no artigo 78.</p>	<p>Art. 82, III o Participante exerça a opção por outro Instituto referido no artigo 77.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão</p>
<p>Art. 84, caput O Participante Autopatrocinado que deixar de recolher as suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e tiver cumprido a carência de elegibilidade prevista no inciso I do artigo 86 terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, que produzirá efeitos na data da cessação das Contribuições.</p>	<p>Art. 83, caput O Participante Autopatrocinado que deixar de recolher as suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e tiver cumprido a carência de elegibilidade prevista no inciso I do artigo 85 terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, que produzirá efeitos na data da cessação das Contribuições.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão</p>
<p>Art. 85 O período em que o Participante se manteve na qualidade de Autopatrocinado será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, exclusivamente para o cumprimento das carências de elegibilidade às Suplementações previstas no PBP1.</p>	<p>Art. 84 O período em que o Participante se manteve na qualidade de Autopatrocinado será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, exclusivamente para o cumprimento das carências de elegibilidade às Suplementações previstas no PBP-CDP.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
Art. 86, I tenha cumprido a carência de 3 (três) anos de vinculação ininterrupta ao PBP1, ao longo da sua última inscrição no Plano;	Art. 85 , I tenha cumprido a carência de 3 (três) anos de vinculação ininterrupta ao PBP-CDP, ao longo da sua última inscrição;	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.
Art. 86, III não tenha adquirido o direito à Suplementação de Aposentadoria, desconsiderada a antecipação prevista nos §§ 1º dos artigos 53 e 54.	Art. 85 , III não tenha adquirido o direito à Suplementação de Aposentadoria, desconsiderada a antecipação prevista nos §§ 1º dos artigos 52 e 53 .	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão
Art. 87 A opção pelo BPD não exime o Participante Remido de efetuar Contribuições Extraordinárias, eventualmente devidas ao PBP1, e nem impede a sua posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Art. 86 A opção pelo BPD não exime o Participante Remido de efetuar Contribuições Extraordinárias, eventualmente devidas ao PBP-CDP, e nem impede a sua posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.
Art. 88, caput O período em que o Participante se manteve na qualidade de Remido será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, exclusivamente para o cumprimento das carências de elegibilidade às Suplementações previstas no PBP1.	Art. 87 , caput O período em que o Participante se manteve na qualidade de Remido será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, exclusivamente para o cumprimento das carências de elegibilidade às Suplementações previstas no PBP-CDP.	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.
Art. 89, caput A opção pelo BPD possibilita a percepção, exclusivamente, dos seguintes Benefícios junto ao PBP1:	Art. 88 , caput A opção pelo BPD possibilita a percepção, exclusivamente, dos seguintes Benefícios junto ao PBP-CDP:	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.
Art. 90 O BPD será apurado na Data de Cálculo do Benefício, para a Suplementação de Aposentadoria que o Participante deverá receber a título de Benefício Programado.	Art. 89 O BPD será apurado na Data de Cálculo do Benefício, para a Suplementação de Aposentadoria que o Participante deverá receber a título de Benefício Programado.	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.
Art. 91, I, a) tempo de vinculação ao PBP1 detido pelo Participante a partir da sua última inscrição;	Art. 90 , I, a) tempo de vinculação ao PBP-CDP detido pelo Participante a partir da sua última inscrição;	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.
Art. 91, I, b) o tempo total de vinculação ao PBP1 necessário para que o Participante se torne elegível à Suplementação de Aposentadoria que deverá receber a título de Benefício Programado.	Art. 90 , I, b) o tempo total de vinculação ao PBP-CDP necessário para que o Participante se torne elegível à Suplementação de Aposentadoria que deverá receber a título de Benefício Programado.	Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 91, § 4º</p> <p>A revisão prevista no § 3º não será aplicada em decorrência de alteração da base técnica vigente na Data de Cálculo do Benefício, assim entendida a alteração do regime financeiro, da metodologia de cálculo ou das hipóteses atuariais utilizados no dimensionamento do custo e do custeio do PBP1.</p>	<p>Art. 90, § 4º</p> <p>A revisão prevista no § 3º não será aplicada em decorrência de alteração da base técnica vigente na Data de Cálculo do Benefício, assim entendida a alteração do regime financeiro, da metodologia de cálculo ou das hipóteses atuariais utilizados no dimensionamento do custo e do custeio do PBP-CDP</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 92, caput</p> <p>Na aplicação do inciso II do artigo 91, o Valor do Benefício da Previdência Social será apurado nos termos do artigo 45, adotando-se, quando aplicáveis, os seguintes parâmetros:</p>	<p>Art. 91, caput</p> <p>Na aplicação do inciso II do artigo 90, o Valor do Benefício da Previdência Social será apurado nos termos do artigo 44, adotando-se, quando aplicáveis, os seguintes parâmetros:</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste de remissão</p>
<p>Art. 93, § 1º</p> <p>O valor da antecipação prevista no caput será apurado atuarialmente, de forma a não prejudicar o equilíbrio econômico-atuarial do PBP1.</p>	<p>Art. 92, § 1º</p> <p>O valor da antecipação prevista no caput será apurado atuarialmente, de forma a não prejudicar o equilíbrio econômico-atuarial do PBP-CDP.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 94, Parágrafo único</p> <p>Sobre o valor previsto no caput será aplicado o fator de proporção previsto no artigo 91.</p>	<p>Art. 93, Parágrafo único</p> <p>Sobre o valor previsto no caput será aplicado o fator de proporção previsto no artigo 90.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste de remissão</p>
<p>Art. 95</p> <p>A Portabilidade é destinada exclusivamente ao Participante Ativo, se constitui em direito inalienável do Participante, sendo vedada a sua cessão sob qualquer forma, e sua opção junto ao PBP1 será exercida em caráter irrevogável e irretratável.</p>	<p>Art. 94</p> <p>A Portabilidade é destinada exclusivamente ao Participante Ativo, se constitui em direito inalienável do Participante, sendo vedada a sua cessão sob qualquer forma, e sua opção junto ao PBP-CDP será exercida em caráter irrevogável e irretratável.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 96, § 2º</p> <p>A EFPC poderá segregar a Conta de Recursos Portados em Subcontas, de acordo com a necessidade operacional do PBP1 ou para o atendimento de critérios específicos estabelecidos nos instrumentos previstos nos incisos I e II do artigo 2º.</p>	<p>Art. 95, § 2º</p> <p>A EFPC poderá segregar a Conta de Recursos Portados em Subcontas, de acordo com a necessidade operacional do PBP-CDP ou para o atendimento de critérios específicos estabelecidos nos instrumentos previstos nos incisos I e II do artigo 2º.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 97, Parágrafo único</p> <p>A critério do Participante, o saldo da sua Conta de Recursos Portados poderá ser utilizado, no todo ou em parte, para amortizar total ou parcialmente o valor de Joia a que esteja obrigado nos termos do inciso I do artigo 20 ou para a constituição dos Fundos Específicos previstos no inciso V do artigo 20.</p>	<p>Art. 96, Parágrafo único</p> <p>A critério do Participante, o saldo da sua Conta de Recursos Portados poderá ser utilizado, no todo ou em parte, para amortizar total ou parcialmente o valor de Joia a que esteja obrigado nos termos do inciso I do artigo 19 ou para a constituição dos Fundos Específicos previstos no inciso V do artigo 19.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste de remissão</p>
<p>Art. 98</p> <p>Os saldos da Conta de Recursos Portados serão corrigidos mensalmente, de acordo com a variação do Índice do Plano acrescida dos juros atuariais aplicados na elaboração do plano de custeio do PBP1.</p>	<p>Art. 97</p> <p>Os saldos da Conta de Recursos Portados serão corrigidos mensalmente, de acordo com a variação do Índice do Plano acrescida dos juros atuariais aplicados na elaboração do plano de custeio do PBP-CDP.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Subseção II - Do PBP1 como Plano Originário</p>	<p>Do PBP-CDP como Plano Originário</p>	<p>Ajuste do título à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 99, I</p> <p>tenha cumprido a carência mínima de 30 (trinta) dias de efetiva vinculação ininterrupta ao PBP1;</p>	<p>Art. 98, I</p> <p>tenha cumprido a carência mínima de 30 (trinta) dias de efetiva vinculação ininterrupta ao PBP-CDP;</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 100, caput</p> <p>O direito acumulado pelo Participante junto ao PBP1 para fins de Portabilidade corresponde ao valor da sua Reserva de Contribuição, prevista no artigo 79, adicionado, quando for o caso, do saldo da sua Conta de Recursos Portados.</p>	<p>Art. 99, caput</p> <p>O direito acumulado pelo Participante junto ao PBP-CDP para fins de Portabilidade corresponde ao valor da sua Reserva de Contribuição, prevista no artigo 78, adicionado, quando for o caso, do saldo da sua Conta de Recursos Portados.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão e de remissão</p>
<p>Art. 101, caput</p> <p>A Portabilidade do direito acumulado junto ao PBP1 será formalizada por meio do Termo de Portabilidade, do qual constarão todas as informações exigidas pela legislação vigente aplicável à matéria.</p>	<p>Art. 100, caput</p> <p>A Portabilidade do direito acumulado junto ao PBP-CDP será formalizada por meio do Termo de Portabilidade, do qual constarão todas as informações exigidas pela legislação vigente aplicável à matéria.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 102</p> <p>A EFPC encaminhará o Termo de Portabilidade e todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à entidade que administra o plano de benefícios receptor, e os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos em moeda corrente nacional, diretamente para o plano de benefícios receptor, na forma e prazo estabelecidos na legislação que rege a matéria.</p>	<p>Art. 101</p> <p>A EFPC encaminhará o Termo de Portabilidade e todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à entidade que administra o plano de benefícios receptor, e os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos em moeda corrente nacional, diretamente para o plano de benefícios receptor, na forma e prazo estabelecidos na legislação que rege a matéria.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p>
<p>Art. 103, caput</p> <p>A opção pela Portabilidade enseja a imediata cessação do direito do Participante, seus Beneficiários e Designados ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no PBP1, à exceção do próprio valor apurado a título de Portabilidade.</p>	<p>Art. 102, caput</p> <p>A opção pela Portabilidade enseja a imediata cessação do direito do Participante, seus Beneficiários e Designados ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no PBP-CDP, à exceção do próprio valor apurado a título de Portabilidade.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 103, Parágrafo único</p> <p>A efetivação da transferência de que trata o artigo 102 implica a quitação de toda e qualquer obrigação do PBP1 em relação ao Participante, seus Beneficiários e Designados.</p>	<p>Art. 102, Parágrafo único</p> <p>A efetivação da transferência de que trata o artigo 101 implica a quitação de toda e qualquer obrigação do PBP-CDP em relação ao Participante, seus Beneficiários e Designados.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão e de remissão.</p>
<p>Art. 104</p> <p>O Resgate é o instituto que faculta ao Participante Ativo o recebimento do direito acumulado junto ao PBP1 na ocorrência da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, cuja opção tem caráter irrevogável e irretratável.</p>	<p>Art. 103</p> <p>O Resgate é o instituto que faculta ao Participante Ativo o recebimento do direito acumulado junto ao PBP-CDP na ocorrência da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, cuja opção tem caráter irrevogável e irretratável.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 105, caput</p> <p>O direito acumulado pelo Participante junto ao PBP1 para fins de Resgate corresponde ao valor da sua Reserva de Contribuição, prevista no artigo 79, adicionado, quando for o caso, do saldo da sua Conta de Recursos Portados.</p>	<p>Art. 104, caput</p> <p>O direito acumulado pelo Participante junto ao PBP-CDP para fins de Resgate corresponde ao valor da sua Reserva de Contribuição, prevista no artigo 78, adicionado, quando for o caso, do saldo da sua Conta de Recursos Portados.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão e de remissão</p>
<p>Art. 106</p> <p>O cancelamento da inscrição do Participante ocorrido nos termos do inciso II ou IV do artigo 10 presume a sua opção pelo Resgate.</p>	<p>Art. 105</p> <p>O cancelamento da inscrição do Participante ocorrido nos termos do inciso II ou IV do artigo 10 presume a sua opção pelo Resgate.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 107</p> <p>O Resgate não será devido nos casos de cancelamento da inscrição do Participante detento ou recluso, enquanto os seus Beneficiários tenham direito à Suplementação de Auxílio-Reclusão.</p>	<p>Art. 106</p> <p>O Resgate não será devido nos casos de cancelamento da inscrição do Participante detento ou recluso, enquanto os seus Beneficiários tenham direito à Suplementação de Auxílio-Reclusão.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p>
<p>Art. 108</p> <p>A forma de recebimento do Resgate será escolhida pelo ex-Participante, no momento do seu requerimento, entre:</p> <p>I. recebimento em quota única, com vencimento até o último dia do mês subsequente ao mês do seu requerimento;</p> <p>II. recebimento em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento até o último dia do mês subsequente ao mês do requerimento do recebimento do Resgate.</p>	<p>Art. 107</p> <p>A forma de recebimento do Resgate será escolhida pelo ex-Participante, no momento do seu requerimento, entre:</p> <p>I. recebimento em quota única, com vencimento até o último dia do mês subsequente ao mês do seu requerimento;</p> <p>II. recebimento em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento até o último dia do mês subsequente ao mês do requerimento do recebimento do Resgate.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p>
<p>Art. 109, caput</p> <p>A opção pelo Resgate enseja a imediata cessação do direito do Participante, seus Beneficiários e Designados ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no PBP1, à exceção do próprio valor apurado a título de Resgate.</p>	<p>Art. 108, caput</p> <p>A opção pelo Resgate enseja a imediata cessação do direito do Participante, seus Beneficiários e Designados ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no PBP-CDP, à exceção do próprio valor apurado a título de Resgate.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 109, § 1º</p> <p>O recebimento do Resgate implica a quitação de toda e qualquer obrigação do PBP1 em relação ao Participante, seus Beneficiários e Designados.</p>	<p>Art. 108, § 1º</p> <p>O recebimento do Resgate implica a quitação de toda e qualquer obrigação do PBP-CDP em relação ao Participante, seus Beneficiários e Designados.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 109, § 2º</p> <p>A quitação de que trata o § 1º está condicionada à efetivação da Portabilidade eventualmente devida ao Participante nos termos do artigo 102.</p>	<p>Art. 108, § 2º</p> <p>A quitação de que trata o § 1º está condicionada à efetivação da Portabilidade eventualmente devida ao Participante nos termos do artigo 101.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste de remissão</p>
<p>Art. 110, § 1º</p> <p>É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação prevista no § 2º do artigo 105.</p>	<p>Art. 109, § 1º</p> <p>É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação prevista no § 2º do artigo 104.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste de remissão</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 110, § 2º</p> <p>A opção por qualquer dos Institutos não extingue a obrigação do pagamento de eventuais débitos em atraso que tenham origem na inscrição do Participante e enseja o imediato cancelamento de eventual requerimento de Suplementação junto ao PBP1.</p>	<p>Art. 109, § 2º</p> <p>A opção por qualquer dos Institutos não extingue a obrigação do pagamento de eventuais débitos em atraso que tenham origem na inscrição do Participante e enseja o imediato cancelamento de eventual requerimento de Suplementação junto ao PBP-CDP.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 111, caput</p> <p>O Participante Patrocinado que tiver cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador estará obrigado a fazer a opção por um dos Institutos a que seja elegível, no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir do recebimento do extrato previsto no artigo 115.</p>	<p>Art. 110, caput</p> <p>O Participante Patrocinado que tiver cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador estará obrigado a fazer a opção por um dos Institutos a que seja elegível, no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir do recebimento do extrato previsto no artigo 114.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste de remissão</p>
<p>Art. 111, § 1º</p> <p>A não manifestação do Participante Patrocinado no prazo estabelecido no caput presume a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas nos incisos do artigo 86.</p>	<p>Art. 110, § 1º</p> <p>A não manifestação do Participante Patrocinado no prazo estabelecido no caput presume a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas nos incisos do artigo 85.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste de remissão</p>
<p>Art. 111, § 3º</p> <p>A não manifestação do Participante Patrocinado que se enquadra na situação prevista no artigo 28 no prazo estabelecido no caput presume a opção pelo Autopatrocínio.</p>	<p>Art. 110, §3º</p> <p>A não manifestação do Participante Patrocinado que se enquadra na situação prevista no artigo 27 no prazo estabelecido no caput presume a opção pelo Autopatrocínio.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste de remissão</p>
<p>Art. 112, caput</p> <p>Entre a data da cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador e a data da opção prevista no caput do artigo 111, não haverá prejuízo dos Benefícios previstos no PBP1 para o Participante, seus Beneficiários e Designados.</p>	<p>Art. 111, caput</p> <p>Entre a data da cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador e a data da opção prevista no caput do artigo 110, não haverá prejuízo dos Benefícios previstos no PBP-CDP para o Participante, seus Beneficiários e Designados.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 113, § 1º</p> <p>No prazo previsto no caput, não haverá prejuízo dos Benefícios previstos no PBP1 para o Participante, seus Beneficiários e Designados.</p>	<p>Art. 112, § 1º</p> <p>No prazo previsto no caput, não haverá prejuízo dos Benefícios previstos no PBP-CDP para o Participante, seus Beneficiários e Designados.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão do artigo 11 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 114</p> <p>O Participante que tiver seu vínculo empregatício rescindido para admissão imediata em outro Patrocinador do PBP1 poderá optar por manter inalterada a sua inscrição no Plano, situação na qual estará impedido de efetuar a opção por qualquer dos Institutos.</p> <p>Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o período de manutenção de inscrição no PBP1 na condição de empregado de outros Patrocinadores será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, para o cumprimento das carências necessárias à concessão dos Benefícios previstos no Plano.</p>		<p>Excluído. Perda de finalidade prática pois o plano resultante da cisão tem patrocinador único.</p>
<p>Art. 115, caput</p> <p>A EFPC fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador ou do requerimento pelo próprio Participante, contendo as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos Institutos referidos no artigo 78.</p>	<p>Art. 113, caput</p> <p>A EFPC fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador ou do requerimento pelo próprio Participante, contendo as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos Institutos referidos no artigo 77.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem.</p>
<p>Art. 116</p> <p>- O Índice do Plano tem periodicidade mensal e sua variação será apurada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.</p>	<p>Art. 114</p> <p>O Índice do Plano tem periodicidade mensal e sua variação será apurada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem.</p>
<p>Art. 117</p> <p>Na hipótese de extinção do INPC, ou de sua substituição, será adotado novo índice econômico como base de variação do Índice do Plano, o qual será aplicado de forma subsequente ao índice extinto ou substituído.</p>	<p>Art. 115</p> <p>Na hipótese de extinção do INPC, ou de sua substituição, será adotado novo índice econômico como base de variação do Índice do Plano, o qual será aplicado de forma subsequente ao índice extinto ou substituído.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem.</p>
<p>Art. 118</p> <p>O prazo para a prescrição do direito às prestações das Suplementações, ao Pecúlio por Morte e aos demais valores previstos no PBP1 e não reclamados pelo interessado é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que foram devidos.</p>	<p>Art. 116</p> <p>O prazo para a prescrição do direito às prestações das Suplementações, ao Pecúlio por Morte e aos demais valores previstos no PBP-CDP e não reclamados pelo interessado é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que foram devidos.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem.</p> <p>Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
<p>Art. 119 A introdução, neste Regulamento, do Piso Mínimo de que trata o § 1º do artigo 47 ensejou, nos casos em que se afigurou necessária, a revisão dos valores das Suplementações concedidas, entretanto, sem qualquer retroatividade de pagamento das diferenças apuradas.</p>	<p>Art. 117 A introdução, neste Regulamento, do Piso Mínimo de que trata o § 1º do artigo 46 ensejou, nos casos em que se afigurou necessária, a revisão dos valores das Suplementações concedidas, entretanto, sem qualquer retroatividade de pagamento das diferenças apuradas.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 120 Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação, cumulativamente, pela EFPC, pelos Patrocinadores e pelos órgãos governamentais competentes.</p>	<p>Art. 118 Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação, cumulativamente, pela EFPC, pelo Patrocinador e pelos órgãos governamentais competentes.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão e à condição de ter patrocinador único.</p>
<p>Art. 121 As alterações deste Regulamento não poderão:</p> <p>I.reduzir os valores das prestações das Suplementações concedidas; II.reduzir os valores dos Benefícios dos Participantes, Beneficiários e Designados que detêm as condições exigidas para o seu requerimento; III.reduzir o direito acumulado pelo Participante Ativo.</p>	<p>Art. 119 As alterações deste Regulamento não poderão:</p> <p>I.reduzir os valores das prestações das Suplementações concedidas; II.reduzir os valores dos Benefícios dos Participantes, Beneficiários e Designados que detêm as condições exigidas para o seu requerimento; III.reduzir o direito acumulado pelo Participante Ativo.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem.</p>
<p>Art. 122 As alterações deste Regulamento aplicam-se indistinta e imediatamente a todos os Participantes, observado o seu direito acumulado, aos Beneficiários e Designados a partir da sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.</p>	<p>Art. 120 As alterações deste Regulamento aplicam-se indistinta e imediatamente a todos os Participantes, observado o seu direito acumulado, aos Beneficiários e Designados a partir da sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem</p>
<p>Art. 123 A partir da data de aprovação do Plano de Equacionamento de Déficit 2020, aplicar-se-ão as seguintes disposições ao PBP1:</p>	<p>Art. 121 Em decorrência da aprovação do Plano de Equacionamento de Déficit 2020 do PBP1, aplicar-se-ão as seguintes disposições ao PBP-CDP:</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem. Ajuste da terminologia do plano resultante da cisão e adequar a origem da regra.</p>
<p>Art. 123. I o valor do Piso Mínimo constante do § 1º do artigo 47 não será reajustado;</p>	<p>Aet. 121, I o valor do Piso Mínimo constante do § 1º do artigo 46 não será reajustado;</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão</p>

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
Art. 123, II sobre o Abono Anual de que trata o artigo 61 incidirá um redutor de 100% (cem por cento) do seu valor;	Art. 121 , II sobre o Abono Anual de que trata o artigo 60 incidirá um redutor de 100% (cem por cento) do seu valor;	Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão
Aet. 123, III as Suplementações devidas pelo Plano serão mantidas em seu valor nominal de janeiro de 2020, sem a aplicação do reajuste previsto no artigo 73.	Art. 121 , III as Suplementações devidas pelo Plano serão mantidas em seu valor nominal de janeiro de 2020, sem a aplicação do reajuste previsto no artigo 72 .	Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão
Art. 124 Fica instituído o Fundo de Revisão de Benefícios destinado ao recebimento de recursos vinculados à cobrança de dívidas judiciais de contribuições contra as Patrocinadoras:	Art. 122 Fica instituído o Fundo de Revisão de Benefícios destinado ao recebimento de recursos vinculados à cobrança de dívidas judiciais de contribuições contra o Patrocinador :	Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão e à condição de ter patrocinador único.
Art. 124, V na ausência de recursos no Fundo de Revisão de Benefícios, os benefícios terão os seus valores estabelecidos conforme art. 123.	Art. 122 , V na ausência de recursos no Fundo de Revisão de Benefícios, os benefícios terão os seus valores estabelecidos conforme art. 121 .	Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão.
Art. 125 A EFPC disponibilizará ao Participante, Assistido, Beneficiário ou Designado os formulários necessários para a realização dos requerimentos e das opções previstos neste Regulamento.	Art. 123 A EFPC disponibilizará ao Participante, Assistido, Beneficiário ou Designado os formulários necessários para a realização dos requerimentos e das opções previstos neste Regulamento.	Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem.
Art. 126, caput A inscrição do Participante, do Beneficiário e do Designado bem como a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito à percepção de qualquer Benefício ou valor previsto no PBP1.	Art. 124 , caput A inscrição do Participante, do Beneficiário e do Designado bem como a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito à percepção de qualquer Benefício ou valor previsto no PBP-CDP .	Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.
Art. 126, Parágrafo único O disposto no caput não se aplica ao recebimento do Resgate e dos valores disponibilizados ao Participante, ao Beneficiário ou ao Designado, conforme o caso, nos termos do artigo 127.	Art. 124 , Parágrafo único O disposto no caput não se aplica ao recebimento do Resgate e dos valores disponibilizados ao Participante, ao Beneficiário ou ao Designado, conforme o caso, nos termos do artigo 125 .	Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem. Ajuste de remissão
Art. 127, caput As obrigações do PBP1 para com o Participante, o Beneficiário ou o Designado serão cumpridas desde que estejam satisfeitas todas as obrigações deste para com o Plano, especialmente, o pagamento de dívidas e a restituição de valores recebidos a maior.	Art. 125 , caput As obrigações do PBP-CDP para com o Participante, o Beneficiário ou o Designado serão cumpridas desde que estejam satisfeitas todas as obrigações deste para com o Plano, especialmente, o pagamento de dívidas e a restituição de valores recebidos a maior.	Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.

Texto Vigente PBP1	Texto Proposto PBP-CDP	Justificativas
	<p>Art. 126 As contribuições mensais vertidas pelo Participante junto ao PBP1, realizadas no período anterior à criação do PBP-CDP, serão consideradas para fins de apuração de Benefício e cumprimento das carências contributivas e de vinculação ininterrupta ao Patrocinador previstos neste Regulamento.</p>	<p>Incluído. Assegurar direito de participante vinculado ao patrocinador optante pela cisão enquanto este era patrocinador do plano de origem.</p>
<p>Art. 128, caput As importâncias referentes a créditos vencidos e não prescritos junto ao PBP1, não recebidas em vida:</p>	<p>Art. 127, caput As importâncias referentes a créditos vencidos e não prescritos junto ao PBP-CDP, não recebidas em vida:</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem e pela inclusão do novo artigo 126. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 129, caput Verificado erro na arrecadação das Contribuições ou no pagamento de qualquer Benefício pelo PBP1, a EFPC notificará o Participante, o Assistido ou o Designado, conforme o caso, efetuará a revisão e a respectiva correção dos valores, e realizará o acerto de contas pagando ou reavendo o que for devido, até a completa liquidação.</p>	<p>Art. 128, caput Verificado erro na arrecadação das Contribuições ou no pagamento de qualquer Benefício pelo PBP-CDP, a EFPC notificará o Participante, o Assistido ou o Designado, conforme o caso, efetuará a revisão e a respectiva correção dos valores, e realizará o acerto de contas pagando ou reavendo o que for devido, até a completa liquidação.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem e pela inclusão do novo artigo 126. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 130 Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre em conjunto, sendo passível de nulidade qualquer interpretação decorrente da análise de pontos isolados e de forma contraditória aos objetivos do PBP1 que coloque em risco o seu equilíbrio econômico, financeiro e atuarial ou não guarde relação com a boa prática previdenciária.</p>	<p>Art. 129 Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre em conjunto, sendo passível de nulidade qualquer interpretação decorrente da análise de pontos isolados e de forma contraditória aos objetivos do PBP-CDP que coloque em risco o seu equilíbrio econômico, financeiro e atuarial ou não guarde relação com a boa prática previdenciária.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem e pela inclusão do novo artigo 126. Ajuste à terminologia do plano resultante da cisão.</p>
<p>Art. 131 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela EFPC, na forma prevista no Estatuto.</p>	<p>Art. 130 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela EFPC, na forma prevista no Estatuto.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem e pela inclusão do novo artigo 126.</p>
<p>Art. 132 Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente, mediante publicação de Portaria específica por ele divulgada no Diário Oficial da União.</p>	<p>Art. 131 Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente, mediante publicação de Portaria específica por ele divulgada no Diário Oficial da União.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão dos artigos 11 e 114 do texto vigente do plano de origem e pela inclusão do novo artigo 126.</p>